MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nº 001/2017, de 10 de janeiro de 2017.

AUTORIZA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO, CONFORME DISPÕE O ART 37, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO,** Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Artigo 69, inciso III , juntamente com o disposto no artigo 101, ambos da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação dessa Casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a contratar pessoal por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de conformidade com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, de acordo com as normas estabelecidas por esta Lei.

Parágrafo único. As contratações a que se refere o "*caput*" deste artigo dar-se-ão sob a forma de Contrato de Regime Especial de Trabalho.

Art. 2º Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por prazo determinado que objetivam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - promover campanhas de saúde pública de caráter eventual, temporárias ou imprevisíveis por fato alheio à vontade da Administração Pública;

IV - atender o suprimento de servidores nos casos de licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias, licença especial, licença maternidade, licença sem remuneração, demissão, exoneração ou falecimento, desde que não haja possibilidade ou, seja inviável o remanejamento de pessoal para as funções vagas;

V - atender o suprimento de docentes da Educação Infantil e Ensino Fundamental na hipótese de não ser garantida a vaga em definitivo para as funções docentes, ou o Plano de Carreira do Magistério estar em fase de reformulação;

VI - contratar profissionais para atender a convênios, acordos ou ajustes celebrados com o Estado, a União ou outros Municípios, inclusive com entidades da Administração Direta e Indireta, para a execução de obras ou prestação de serviços;

VII - executar programas especiais e temporários de trabalho cuja transitoriedade não recomende a nomeação definitiva por concurso público;

Aprovado em Primeira Discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões, 12 / 01 / 2017
Presidente

Aprovado em Segunda Discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões, 12 / 01 / 2017
Presidente

Leitura Ricardo Melo
Responsável

Lido no Expediente da Sessão
do dia 10/01/2017
Secretário

Aprovado em Primeira Discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões, 11 / 01 / 2017
Presidente

VIII - cumprir necessidade urgente de pessoal em obras ou serviços de competência dos diversos órgãos que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, para a qual não se justifique a criação de programa especial de trabalho;

IX - atender o suprimento de Médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem de atendimento emergencial dos Prontos Atendimentos (PA), Medico da Saúde da Família na hipótese de não serem preenchidas as vagas por concurso público.

Parágrafo único. A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

Art. 3º O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo público simplificado, sujeito à ampla divulgação.

Art. 4º A definição do processo seletivo público simplificado deverá ser regulamentada por decreto do Executivo, dentro do prazo de noventa dias contados da aprovação desta Lei, atendidos os seguintes pressupostos mínimos de validade:

I - ampla publicidade, inclusive da motivação da necessidade das contratações;

II - estabelecimento de critérios objetivos de julgamento e avaliação a serem estabelecidos no edital de convocação;

III - inexistência de critérios que dificultem a recorribilidade das decisões da Comissão de Avaliação e Julgamento, por parte dos candidatos;

IV - definição de critérios que atendam ao princípio da universalidade dos concursos públicos ou testes seletivos.

Art. 5º As contratações previstas nos incisos I e II do art. 2º, por serem de caráter de urgência, ficam dispensadas do teste seletivo, executando-se as contratações de forma direta e imediata.

§ 1º As contratações previstas no *caput* deste artigo terão duração até o término dos trabalhos emergenciais, não podendo ultrapassar o prazo de seis meses.

§ 2º Os servidores contratados nos termos deste artigo ficam dispensados dos exames pré-admissionais.

Art. 6º As contratações serão efetuadas na forma de regime especial de trabalho, pelo prazo necessário à execução do trabalho objeto da contratação, podendo ser prorrogado a critério da Administração por quantas vezes forem necessárias, não podendo ultrapassar o limite de dois anos, com exceção dos Contratos com fundamento nos incisos I e II do art. 2º que têm prazo específico.

Art. 7º As contratações na forma da presente Lei somente poderão ser feitas com estrita observância da Lei Complementar nº 101/2000 e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º A solicitação de contratação nos termos desta Lei deverá ser feita pelos Secretários Municipais ou Assessores, através de ofício ao Chefe do Poder Executivo, contendo:

I - justificativa sobre a necessidade da contratação;
II - função a ser desempenhada e características profissionais e habilitação mínima exigidas para o seu desempenho;
III - prazo previsto para a conclusão dos trabalhos;
IV - local e horário de trabalho.

Art. 9º As contratações somente poderão ser efetivadas mediante autorização prévia do Chefe do Poder Executivo, após homologação dos resultados de teste seletivo público.

Art. 10. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei não poderão ser superiores aos pagos aos servidores efetivos que exerçam funções idênticas ou assemelhadas.

Art. 11. Os servidores contratados em conformidade com o inciso VI do art. 2º terão sua remuneração vinculada ao convênio, acordo ou ajuste que lhe deu causa, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 12. Sobre o vencimento básico dos servidores contratados na forma desta Lei poderão incidir as seguintes vantagens acessórias:

I -gratificação por condição especial de trabalho;
II - Adicional de insalubridade ou periculosidade;
III -adicional noturno;
IV -horas extras;
V -abonos concedidos aos demais servidores públicos;
VI -auxílio-alimentação e vale-transporte, se concedidos aos demais servidores do quadro.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 13. Na rescisão contratual pelo término do Contrato de Regime Especial serão incluídas no cálculo das verbas rescisórias o décimo terceiro salário integral ou proporcional e o pagamento das férias integrais ou proporcionais, acrescidas de um terço.

Parágrafo único. Se o período de trabalho foi igual ou inferior a seis meses, o servidor não terá direito a férias proporcionais.

Art. 14. Se o servidor tiver seu Contrato de um ano prorrogado por mais um poderá gozar as férias de um mês, com acréscimo de um terço, dentro do segundo período de Contrato.

Art. 15. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei os seguintes direitos:

I - licença para tratamento de saúde ou acidente de trabalho na forma da legislação previdenciária aplicável ao regime geral;

II - licença maternidade e licença paternidade se o período da licença coincidir integralmente com o período do Contrato de Trabalho, encerrando-se o período da licença com o término do Contrato;

III -afastamentos decorrentes de:

a)casamento, até cinco dias corridos;

b)luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até cinco dias corridos.

Art. 16. O pessoal contratado nos termos desta Lei fica vinculado ao Regime Geral da Previdência cujas contribuições devem ser recolhidas durante a vigência da contratação.

Art. 17. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo Contrato.

Art. 18. As infrações disciplinas atribuídas ao pessoal contratado serão apuradas mediante averiguação sumária apurada mediante processo administrativo disciplinar simplificado pelo órgão a que estiver vinculado o contratado, com prazo de conclusão máximo de trinta dias, assegurado o contraditório e ampla defesa.

§ 1º Aplicam-se aos servidores as penas de advertência, repreensão, suspensão e rescisão contratual, conforme a extensão da infração apurada no processo administrativo.

§ 2º O contratado responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, nos termos da legislação federal e municipal.

Art. 19. Além da apuração de falta grave, o servidor poderá ter seu Contrato rescindido unilateralmente pela Administração, quando:

I - ausentar-se do serviço por mais de cinco dias úteis, consecutivos ou não durante um ano, sem motivo justificado;

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

É com muito respeito a essa Colenda Casa Legislativa, e em observância às disposições Constitucionais, em especial a contida no Artigo 37, IX da Constituição Federal[1], e considerando ainda as atuais prioridades e obrigações, determinadas para a Administração Pública, que se encaminha para apreciação dos nobres Edis, projeto de lei que **"AUTORIZA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PRO PRAZO DETERMINADO, CONFORME DISPÕE O ART 37, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".**

O projeto prevê a possibilidade da administração municipal efetuar a contratação de pessoal para trabalho em diversas Secretarias Municipais de servidores através do Processo Simplificado de Contratação, conforme prevê a constituição Federal.

Ocorre que a Administração Municipal realiza concurso público e muitas vezes não consegue preencher o quantitativo de servidores necessários para uma função, exemplo foi o ultimo concurso público que tinha vagas de médicos para o Programa Saúde da Família e ao chamar os 5 (cinco) aprovados, apenas 1 (um) se colocou a disposição de ser contratado, os demais desistiram.

Desta forma, através do Processo Simplificado a Municipalidade poderá realizar a referida contratação, até que se realize concurso público, ou em caso de programas Federais Temporários a contratação sem que exista respectivo vinculo permanente.

---

[1] **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Anexo I

Cargo	Símbolos	Vagas	Vencimento Percentual sobre o Subsídio do Prefeito	Carga	Gratificação por desempenho de função	Função de chefia
I – Secretário	CC1	12	Subsídio	40hrs semanais	Subsídio	
II Procurador Geral	CC1	1	Subsídio	40hrs Semanais	Subsídio	
III- Controlador Geral	CC2	1	46,88%	40hrs semanais	13,334%	
IV – Chefe de Gabinete	CC2	1	46,88%	40hrs semanais	13,334%	
V- Coordenadores	CC2	2	46,88%	40hrs Semanais	13,334%	
VI – Diretor de Departamento	CC3	36	23,2258%	40hrs semanais	25%	
VII – Consulto Juridico	CC3	5	36,25%	40hrs semanais	20%	
VIII – Assessor de Departamento	CC4	33	13,9535%	40hrs semanais		25%
IX- Assessor Público I	CC5	22	9,7674%	40hrs semanais		20%
X - Assessor Público II	CC6	16	8,7209%	40hrs Semanais		20%
XI – Assessor Público III	CC7	20	6,5116%	40hrs Semanais		15%
XII – Assessor Público IV	CC 8	16	5,385%	40hrs Semanais		15%

MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

Ofício n.º 001/2017-GAB

Campo Magro,11 de janeiro de 2017.

Senhor Presidente,

Em razão da verificação de lançamentos equivocados no anexo I do Projeto de Lei 002/2017, que DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, solicito a retificação do referido anexo do projeto pelo ora encaminhado.

Certos de podermos contar com vossa habitual colaboração, com nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CLAUDIO CESAR CASAGRANDE
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
ADEILSON RODRIGUES DE MELO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Campo Magro– PR

Recebida em = 11/01/2017
As. 14:00 horas